Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**:**	**AC00 - S.SESS - 00753/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	13875/1998
PROTOCOLO	**:**	678088
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 36/1998
RELATOR	**:**	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	MIGUEL DE PAULA FREITAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 002/98
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR/PROCESSO LICITATÓRIO 046/98
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 11.076,80

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de setembro de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o presente Incidente de Nulidade do Acórdão nº 00/0662/2004, de folhas 429 – por ter deixado de apreciar prova com força de ilidir as convicções do julgado inicial consistente da Decisão Simples nº 01/0225/2001 de folhas 257-258 em virtude do não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo arguente –, com os seguintes efeitos práticos:

I – Atento aos princípios da economia e celeridade processual; da instrumentalidade das formas; e do processo de resultado, desde logo CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiróz, para REVISAR O COMANDO DO ACÓRDÃO Nº 00/0662/2004, de folhas 429, e como consectário:

II – ALTERAR a convicção do item "2" e SUPRIMIR EM PARTE os comandos do item "3", da Decisão Simples nº 01/0225/2001, de folhas 257-258, cujas disposições passam a ser as seguintes:

II.1 – ITEM "2". – DECLARAR REGULAR E LEGAL a fase de Execução da Despesa do Contrato nº 36/1998, celebrado entre o Município de Paranaíba e o Sr. Miguel de Paula Freitas, o que faço com base no Inciso I – segunda figura, do Artigo 312, do Regimento Interno;

II.2 – ITEM "3": – DISPENSAR a glosa de despesas imposta ao Recorrente e SUPRIMIR da capitulação legal da aplicação de MULTA o Inciso II, do Artigo 197, do mesmo Regimento, a qual fica MANTIDA em face do não encaminhamento tempestivo do documento ora apreciado, cujo comando dou por cumprido em virtude do recolhimento da cominação já comprovado pelo expediente de folhas 418-420.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, bem como, para conhecimento, mediante ofício encaminhado ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba com, cópias deste Relatório-Voto e do Acórdão prolatado no presente recurso, tendo em vista o trâmite da Ação de Execução objeto dos Autos nº 018.07.000.876-8.



Cumpridas as posturas acima, declaro EXTINTO o processo e determino que lhe seja dada a destinação regimental de estilo.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. Ronaldo Chadid – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba